

PROJETO DE LEI N° 5.191, DE 2020

Instituí os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.191, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A.

§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, de que trata o art. 20-A desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou em conjunto, em:

I - imóveis rurais;



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial;

IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em referidos direitos creditórios;

V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro em tais direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizado que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em referidos créditos;

VI – cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos demais incisos do *caput* deste artigo.

§ 1º Os Fiagro poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual



* C D 2 0 8 0 1 5 2 3 4 4 0 0 *

determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de seis meses e máximo de um ano.

§ 3º Incluem-se no rol de ativos dispostos no inciso III do *caput* os títulos de crédito e valores mobiliários previstos na Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, na Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020.

Art. 20-B. Os Fiagro serão constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Parágrafo Único. Poderão ser criadas categorias de Fiagro, estabelecendo requisitos de funcionamento específicos, de acordo com:

I - o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão; e

II – a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos.

Art. 20-C. As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.



* C D 2 0 8 0 1 5 2 3 4 4 0 0 *

§ 2º Na alienação ou resgate das cotas a que se refere o § 1º, o imposto sobre a renda deferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas do Fiagro deverão ser previamente avaliados por profissional ou empresa especializada, nos termos do regulamento.

Art. 20-D. Aplicam-se aos Fiagro os art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, caput e incisos I a XI, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 16-A, art. 17, art. 18, art. 19 e art. 20 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo conferir aos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro o mesmo tratamento tributário existente para os Fundos de Investimento Imobiliário, previstos na Lei 8.668/93.

Pela redação dada aos arts. 20-C e 20-D, constantes do art. 3º do Substitutivo ao PL 5.191/2020, tanto os rendimentos e ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro quanto os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de **quinze por cento**.

Esta emenda propõe a alteração da alíquota dos Fiagro para vinte por cento, conforme previsto nos arts. 17 e 18 da Lei 8.668/93.

A emenda também veda a possibilidade de o integralizante reaver, no prazo de um ano, o imóvel utilizado na integralização de cotas da integralização mediante a reversão destas.



* C D 2 0 8 0 1 5 2 3 4 4 0 0 *

Para esses fins, propomos a alteração do art. 3º do Substitutivo, com a supressão dos art. 20-C e art. 20-D, e uma nova redação ao art. 20-F (com consequente renumeração).

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputado

Documento eletrônico assinado por Alceu Moreira (MDB/RS), através do ponto SDR_56486, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 1 5 2 3 4 4 0 0 *

Apresentação: 22/12/2020 11:33 - PLEN
EMP 2 => PL 5191/2020
EMP n.2/0



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alceu Moreira)

Instituí os Fundos de
Investimento para o Setor Agropecuário -
FIAGRO.

Assinaram eletronicamente o documento CD208015234400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD,
SOLIDARIEDADE, AVANTE